

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 729/2020/GAMA/SUPEL/RO

RECORRENTE: COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP
RECORRIDA: ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA

ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob n.º 33.526.357/0001-67, estabelecida na Rua Irani Almeida de Menezes, nº 621, Funcionários, CEP: 58.078-010, em João Pessoa/PB, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI – EPP, em face da decisão que a declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 729/2020/GAMA/SUPEL/RO, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 729/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém-nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia, através das ações desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS pelo período de 12 meses.

Pois bem, após a realização da fase de lances, passou-se à análise da documentação da empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, melhor classificada na disputa. Dessa forma, após minuciosa análise dos documentos apresentados, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 729/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Inconformada com tal decisão, a empresa COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP interpôs recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que a recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados por meio dos atestados apresentados, o que supostamente deveria ter ensejado a sua inabilitação no certame.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos expostos pela COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar e protelar o bom andamento do certame, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA – PLENA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, antes de mais nada, cabe trazer à tona as supostas irregularidades cometidas pela recorrida, nos termos do Recurso Administrativo apresentado.

É que, de acordo com a recorrente, a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA não teria comprovado sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado conforme as exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital a título de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

I - A empresa deverá apresentar, Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADE com o objeto licitado, conforme art.30, inciso II, a Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso II da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017;

II - Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de

atestados, contemplem a parcela de maior relevância dos bens, objeto desta licitação, quais sejam o fornecimento Kits de enxoval para recém nascidos;

III - Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a licitante prestou os serviços/entregou os bens, qual seja fornecimento refeições preparadas, correspondente ao (s) lote (s) que a licitante apresentar proposta:

ESPECIFICAÇÃO: Kits de enxoval para recém nascidos

QUANTIDADE MÍNIMA 10% DO TOTAL DE QUANTIDADES: 562

Ou seja, para ter sua qualificação técnica comprovada no presente certame, a licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, deveriam comprovar o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADE com o objeto licitado, conforme art. 30, inciso II, a Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso II da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017.

Mais adiante, o edital elege como parcela de maior relevância o fornecimento de Kits de enxoval para recém nascidos e exige a comprovação do fornecimento do quantitativo mínimo de 562 Kits, o que equivale a 10% do quantitativo licitado.

Nesta toada, no intuito de se ver habilitada no certame, a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA apresentou 3 atestados de capacidade técnica, comprovando a entrega/fornecimento dos seguintes itens:

I) Atestado fornecido pela empresa PROTECPB:

- 400 Bolsas de Primeiros Socorros;
- 1000 Camisas Infantis Algodão;
- 300 Kit Cuero Recém-Nascido
- 400 Meia Infantil Cor Branca
- 250 Calça Pijama em Brim

II) Atestado fornecido pela empresa IBEROBRAS:

- 1000 Macacão Impermeável Tipo Tivek;
- 700 Luva de Couro Vaqueta;
- 300 Tela Tapume Laranja;
- 800 Conjunto de Uniforme Profissional em Brim Calça e Camisa
- 200 Máscara PFF-2 com Válvula

III) Atestado fornecido pela empresa INFOTECH:

- 2.600 Estojo porta-lápis

Ilustre Pregoeiro, basta uma simples análise dos documentos apresentados para se chegar à conclusão de que os atestados de capacidade técnica comprovam o desempenho da recorrida em contratos pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o objeto licitado.

Em verdade, o que se verifica no presente caso é que a recorrente tenta induzir esta Ilma. Comissão ao erro, no sentido de exigir atestados de capacidade técnica com objeto IDÊNTICO ao objeto licitado, o que é terminantemente vedado pela legislação vigente e pela jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios.

É que, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila. Entretanto, não se pode exigir a apresentação de documentação com objeto IDÊNTICO ao licitado, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Este comando do edital reproduz com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como já mencionado anteriormente, o objeto da presente licitação é o fornecimento de kits de enxoval para recém nascidos, ou seja, a contratação de empresa para o fornecimento de itens comuns relacionados a vestuário, sem nenhuma complexidade técnica específica, nas especificações indicadas pelo instrumento convocatório.

Por sua vez, a documentação apresentada pela recorrida no presente procedimento licitatório demonstra justamente a experiência da empresa no fornecimento/entrega de itens comuns relacionados a vestuário, núcleo do objeto do presente certame, em quantidade bastante superior ao que está sendo licitado. Portanto, plenamente compatíveis em características e quantidades são os documentos juntados pela recorrida.

Ora, se uma empresa consegue fornecer 1000 Camisas Infantis Algodão, 300 Kits Cuero Recém-Nascido, 400 Meia Infantil Cor Branca, 250 Calça Pijama em Brim, etc., por qual razão não conseguiria fornecer 562 Kits de enxoval para recém-nascido? Qual a complexidade específica desse item que demandaria a apresentação de um atestado com redação idêntica ao objeto licitado? Não há.

Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de documentos que comprovem o desempenho de atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação. E foi justamente o que a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"
"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo na argumentação da recorrente, a qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de fornecimento de itens similares ao objeto licitado, E NÃO IDÊNTICOS. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência no fornecimento de itens compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...
(SUNFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Ora, os serviços prestados por empresas que atuam com fornecimento de peças de vestuário infantil não se resumem a venda de enxoval de recém-nascido. Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a "executar serviços com o mesmo grau de complexidade", ou seja, que tem capacidade de fornecer peças de vestuário infantil, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação,

comprovando a experiência com fornecimento de itens nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Assim, é evidente que deve ser imediatamente INDEFERIDO o Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI – EPP, uma vez que os argumentos soerguidos pela recorrente não encontram qualquer amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme demonstrado.

Outrossim, alega a recorrente que a empresa arrematante não apresentou catálogos/folhetos técnicos referente aos produtos ofertados, o que supostamente deveria ter ensejado a sua inabilitação.

Douto Julgador, inicialmente, deve-se deixar claro que todas as especificações técnicas dos produtos ofertados constam na proposta da empresa não havendo o que se falar em incapacidade de avaliação precisa dos itens.

Ademais, por se tratar de um documento complementar, e não um documento exigido a título de habilitação, caso reste alguma dúvida quanto às especificações técnicas dos itens ofertados esta recorrida não encontra qualquer óbice ao envio imediato dessa documentação ou o que mais se faça necessário, mediante solicitação dos condutores do certame, em sede de diligências.

Neste diapasão, a inabilitação da recorrida com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve permanecer intacta a decisão administrativa que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 0729/2020 da SUPEL/RO.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrida pelos motivos narrados ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Com efeito, fica claro perceber que a ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, não há porque ser alterada a decisão que a declarou vencedora.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso."

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Por fim, imperioso destacar a posição sobre o assunto do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

(Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Dessa forma, é evidente que a COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP teve como único intuito tumultuar o certame, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora.

Por isso, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA vencedora do Pregão em tela, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, já que esta indubitavelmente comprovou possuir qualificação técnica para executar o objeto licitado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP, mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA vencedora do Pregão Eletrônico nº 729/2020/GAMA/SUPEL/RO,

dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2021.

ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar